



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.146414/2022-54

Processo JUCEMAT nº 22/016.159-3

Recorrente: SATÉLITE CONSTRUÇÕES LTDA.-ME

Recorrido: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SATÉLITE LTDA.

I. Nome Empresarial. Não aplicação da disposição do § 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021.

II. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei, interposto pela sociedade empresária Satélite Construções Ltda.-ME, contra o arquivamento da alteração contratual da sociedade Imobiliária e Construtora Satélite Ltda., na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob a alegação de que a Junta Comercial deveria anular o ato, pois a sociedade recorrida alterou seu nome empresarial de "Imobiliária Satélite - Eireli" para "Imobiliária e Construtora Satélite Ltda", e que há conflito de nome empresarial entre as referidas empresas.

2. A sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que há conflito entre os nomes empresariais comparados, motivo pelo qual requereu a anulação do registro do nome empresarial da recorrida.

3. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

4. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

6. Cumpre destacar que a recorrida teve seu ato constitutivo, em decorrência da transformação de Eireli para sociedade limitada, arquivado em 9 de janeiro de 2018 (SEI - 23949240)

7. Nesse ponto, necessário se faz adentrar na interpretação a ser dada ao art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, de que os recursos deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis após o arquivamento/publicação do ato questionado (art. 50 da Lei nº 8.934, de 1994).

Art. 35 (...)

(...)

§ 2º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Drei. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

8. Apenas à título de informação, o § 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, foi acrescentado em decorrência da edição da Lei nº 14.195, de 2021, que eliminou a análise por semelhança entre nomes empresariais pela Junta Comercial. O objetivo do dispositivo é garantir ao empresário e às sociedades que eventuais casos de semelhança sejam analisados, pois, os sistemas das Juntas Comerciais passaram a analisar apenas a identidade.

9. Ocorre que o objetivo da lei não era de revisitar eventuais casos de semelhança que não foram observados pelas Juntas Comerciais em momento anterior, pois, antes da alteração legislativa, além de competir à Junta Comercial tal análise, os empreendedores poderiam questionar arquivamentos com nome semelhantes aos seus, por meio do processo revisional, ou seja, seus direitos estavam resguardados. A recorrente poderia ter questionado a denominação no momento em que foi deferido o ato de transformação da sociedade recorrida.

10. Assim, entendemos que a melhor interpretação do dispositivo (§ 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994) é no sentido de que **após a publicação da Lei nº 14.195, de 2021, os novos atos arquivados, que tiverem semelhança entre nomes, podem ser questionados a qualquer tempo**, na medida em que a Junta Comercial deixou de analisar os nomes empresariais, sob o critério da semelhança.

11. Frisamos, que nesse sentido, foi editada a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe no art. 23-A que: **"Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI)."**

12. Note-se que o dispositivo da instrução normativa prescreve que **"caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado"**, ou seja, em caso de novos arquivamentos e não de anteriores, poderá haver Recurso ao DREI, não precisando ser observado o prazo geral de recursos de 10 (dez) dias úteis.

13. Por outro lado, no mérito, ainda que fosse conhecido o recurso, não assistiria razão ao recorrente, pois, os nomes empresariais em questão (SATÉLITE CONSTRUÇÕES LTDA.-ME e IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SATÉLITE LTDA.) não são semelhantes, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

CONCLUSÃO

14. Portanto, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, pois na hipótese dos autos, não se aplica a disposição do § 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, haja vista que o ato de transformação da sociedade IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SATÉLITE LTDA foi arquivado anteriormente a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195, de 2021.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora- Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO CONHECIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.146414/2022-54, pois na hipótese dos autos, não se aplica a disposição do § 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, haja vista que o ato de transformação da sociedade IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA SATÉLITE LTDA. foi arquivado anteriormente a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195, de 2021.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 19/04/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 19/04/2022, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 19/04/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23942549** e o código CRC **5F7FC10F**.